

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 16 de dezembro de 19 92ACORDÃO Nº 103-13.340

Recurso nº: 103.239 - IRPJ - EX.: de 1988

Recorrente: HOME - ENGENHARIA LTDA.

Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE (RS)

IRPJ - DEFESA INTEMPESTIVA.

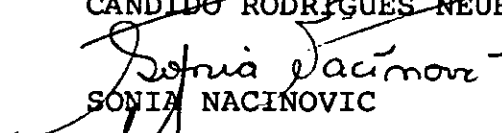
A impugnação pela autuada, fora do prazo legal, dos termos da autuação, torna precluso para a Contribuinte o lançamento no âmbito administrativo, face aos artigos 14 e 15 do Decreto nº 70.235, de 06.03.72.

Recurso improvido.

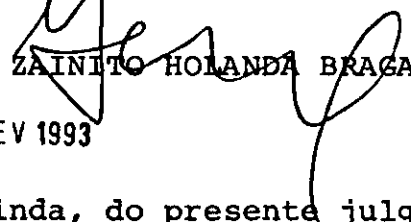
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOME - ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

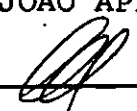
Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE
SONIA NACINOVIC - RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE: 18 FEV 1993


ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, JOÃO APRIGIO BIZERRA (Suplente Convocado) e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11080/013.096/90-24

RECURSO Nº: 103.239

ACORDÃO Nº: 103-13.340

RECORRENTE: HOME - ENGENHARIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra identificada foi intimada através de Notificação de Lançamento Suplementar, a recolher aos cofres públicos a importância de 7.065,32 BTNF, a título de IRPJ, e 372,29 BTNF, a título de PIS-Dedução IR, mais multa de ofício e acréscimos legais, relativos ao exercício de 1988, período-base de 1987, em virtude de ter compensado no exercício de prejuízo fiscal do exercício anterior, o valor de Cz\$ 5.626.223,00, conforme item 31 do quadro 14 da declaração de rendimentos (fls. 30 verso), quando o valor apurado pela repartição local corresponde a Cz\$ 3.824.960,00 (fls. 10 e 13), com infringência ao dispostonos artigos 154, 382 e 388, inciso III do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

A contribuinte foi cientificada da exigência em 13.11.90, conforme AR de fls. 05 e, somente em 21.12.90 ingressou com a impugnação de fls. 01, onde alega que cometeu erros no preenchimento da declaração de rendimentos do exercício de 1987, ano-base 1986, fato este que diminui o prejuízo fiscal e portanto postula o cancelamento do lançamento por ser indevido.

Submetido o processo a consideração da autoridade julgadora singular, esta considerando a intempestividade da impugnação, decidiu não tomar conhecimento da mesma, determinando, por conseguinte, o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, nos termos da decisão de fls. 35/36.

Acórdão nº 103-13.340

Em recurso dirigido a este Conselho, fls. 39/44, a contribuinte alega em sua defesa, preliminarmente que não assiste razão a autoridade julgadora singular na sua recusa em tomar conhecimento da impugnação, por força dos artigos 149 e 145, inciso III do CTN. Quanto ao mérito a interessada renova os mesmos argumentos da impugnação quanto a erro no preenchimento da declaração de rendimentos do exercício de 1987, ano-base 1986, onde faz análise detalhada da mesma em fls. 42/43. Para concluir, a interessada, com base no exposto, requer o retorno dos autos a primeira instância para que seja apreciado o mérito da impugnação, sob pena de supressão de instância, para anulação da decisão.

É o relatório.

Jonis Jacimovs

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora.

Conheço do recurso por ser tempestivo.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela decisão de fls. 35 não foi tomado conhecimento da impugnação por ser ela intempestiva, considerado precluso, no âmbito administrativo, o direito da parte de impugnar o lançamento fiscal.

No seu recurso fala a Recorrente sobre a possibilidade de utilizar a autoridade in casu da revisão de ofício.

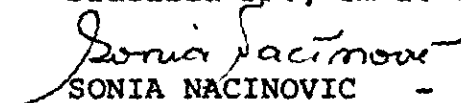
PARTE DISPOSITIVA

Não acolho o recurso, mantendo a decisão de fls. 35, tendo em vista que impugnação apresentada a destempo legítima, no âmbito do contencioso administrativo, o lançamento fiscal, passando a ser desde logo exigível o pagamento com os acréscimos legais.

De fato, só a impugnação tempestiva instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, e esta terá que se fazer nos termos das normas próprias (artigos 14 e 15 do Decreto nº 70.235, de 06.03.72), não sendo o caso, nestes autos, de pretender-se revisão de ofício, que, de qualquer modo, depende da decisão da autoridade administrativa e apenas dela, que age no caso independentemente de provocação da parte, não cabendo de tal decisão qualquer recurso.

Nego provimento.

Brasília-DF., em 16 de dezembro de 1992


SONIA NACINOVIC

- RELATORA

